

D. O. de 28/11

LEI Nº 397 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1963

Estabelece o tratamento dos Membros do Conselho de Finança e dá outras providências.

O Presidente da Assemblêia Legislativa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga, de acordo com o parágrafo 1º do art. 4 da Constituição do Estado de Alagoas, a seguinte lei:

Art. 1º - Os Membros do Conselho de Finança passam a ter o tratamento de Ministros.

Parágrafo único - Os títulos de nomeação dos atuais Membros do Conselho de Finança, serão apostilados para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 2º - Na legislação ordinária em vigor, onde estiver a expressão "Membro" leia-se "Ministro".

Art. 3º - O Conselho de Finança que funciona como Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo 1º, do art. 13, da Constituição Estadual, poderá usar o títbire de "Tribunal de Contas" nos seus impressos.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assemblêia Legislativa Estadual, em Macei
27 de novembro de 1963.

Lamenha Filho, Presidente

Publicada na Secretaria da Assemblêia Legislativa Estadual em Maceiõ, 27 de novembro de 1963.

Adeildo Nepomuceno Marques - Diretor Geral Substituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

LEI N. 397 DE 27 DE NO-
VEMBRO DE 1963

Estabelece o tratamento
dos Membros do Con-
selho de Finanças e dá ou-
tras providências.

O Presidente da Assembleia
Legislativa faz saber que o
Poder Legislativo decreta e
promulga de acordo com o pa-
rágrafo 1.º do art. 43 da Con-
stituição do Estado de Alagoas,
a seguinte lei:

Art. 1.º — Os Membros do
Conselho de Finanças passarão
a ser o tratamento de Minis-
tros.

Parágrafo Único — Os Mems-
bros de nomeação dos atuais
Membros do Conselho de Fi-
anças, serão apostilados para
cumprimento do disposto neste
artigo.

Art. 2.º — Na legislação or-
dinária em vigor, onde estiver
a expressão 'Membro' leia-se
'Ministro'.

Art. 3.º — O Conselho de
Finanças que funciona como
Tribunal de Contas, nos ter-
mos do parágrafo 1.º do artigo
13.º da Constituição Esta-
dual, poderá nomear o Títere do
Tribunal de Contas nos seus
interinos.

Art. 4.º — A presente Lei
entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assem-
bléia Legislativa Estadual, em
Maceió, 27 de novembro de
1963.

Laurenha Filho, Presidente.

Publicada na Secretaria da
Assembleia Legislativa Esta-
dual, em Maceió, 27 de novem-
bro de 1963.

Adelto Nepomuceno Mar-
ques — Diretor Geral Substi-
tuto.

LEI N. 397 DE 27 DE NO-
VEMBRO DE 1963

Estabelece o tratamento
dos Membros do Conselho
de Finanças e dá outras
providências.

O Presidente da Assembleia
Legislativa faz saber que o
Poder Legislativo decreta e
promulga de acordo com o
parágrafo 1.º do art. 43 da
Constituição do Estado de A-
lagoas a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os Membros do
Conselho de Finanças passarão a
ser o tratamento de Ministros.

Parágrafo Único — Os titu-
lados de nomeação dos atuais
Membros do Conselho de Fi-
anças, serão apostilados para
cumprimento do disposto neste
artigo.

Art. 2.º — Na legislação or-
dinária em vigor, onde estiver
a expressão 'Membro' leia-se
'Ministro'.

Art. 3.º — O Conselho de
Finanças que funciona como
Tribunal de Contas, nos ter-
mos do parágrafo 1.º do artigo 13.º
da Constituição Estadual, po-
derá nomear o Títere do Tri-
bunal de Contas, nos seus in-
terinos.

Art. 4.º — A presente Lei
entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assem-
bléia Legislativa Estadual, em
Maceió, 27 de novembro de
1963.

Laurenha Filho, Presidente.

Publicada na Secretaria da
Assembleia Legislativa Esta-
dual, em Maceió, 27 de no-
vembro de 1963.

Adelto Nepomuceno Marques
Diretor Geral substituto.

D.O.E. de 28.11.63.

D.O.E. de 01.12.63